



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1076952-43.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Marco Polo Del Nero**  
 Requerido: **Romário de Souza Faria**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

**MARCO POLO DEL NERO** moveu **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **ROMÁRIO DE SOUZA FARIA**, visando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

O autor emendou a petição inicial (fls. 109/111).

A emenda foi recebida (fls. 112/113).

O requerido foi citado (fls. 120) e apresentou contestação (fls. 121/270).

Réplica (fls. 273/277).

Instadas (fls. 280), as partes postularam o julgamento antecipado (fls. 283/284).

**É relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi ofendido em matéria veiculada pela *internet* nos *sites* da Uol e Terra pelo requerido, motivo pelo qual postulou a indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O requerido, por sua vez, asseverou ser detentor de mandato político, exercendo o cargo de deputado federal, possuindo, desta feita, imunidade parlamentar, sendo de rigor a improcedência do pleito indenizatório.

Neste impasse, razão assiste ao autor.

**1076952-43.2013.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Em suma, o conteúdo das matérias veiculadas nos *sites* do Uol (fls. 39) e do Terra revelam que o requerido afirmara que o autor deveria ser preso e "*merecia passar pelo menos cem anos na cadeia*" (sic – fls. 45).

Depreende-se dos autos que o requerido em momento algum negou a existência do fato constitutivo do direito do autor, ou seja, a veiculação das matérias nos *sites* do Uol e do Terra.

A defesa do requerido ampara-se, única e exclusivamente, na imunidade parlamentar que possui por ser detentor de cargo político [deputado federal].

A imunidade parlamentar que o requerido possui por ser detentor do cargo de deputado federal não se estende ao caso em testilha porque a opinião proferida nos referidos *sites* jornalísticos se deu fora dos recintos do Congresso Nacional.

Tanto é assim que o eminente Procurador Geral da República – Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros – manifestou-se da seguinte forma nos autos do Inquérito nº 3.780/DF que tramita perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 264):

*"6. É de se notar que a declaração atribuída ao querelado não foi proferida no recinto do Congresso Nacional. Não há, pois, presunção absoluta de nexó de pertinência com o desempenho do mandato, impendendo examinar o contesto em que a declaração foi proferida"* (sic).

Neste contexto, consigno que o requerido não negou que as suas manifestações na imprensa jornalística se deram fora dos recintos do Congresso Nacional.

De qualquer forma, ainda que as declarações tenham sido proferidas fora das dependências do Congresso Nacional a imunidade parlamentar continua vigendo, desde que emitidas no exercício da função parlamentar – que não é o caso dos autos.

O requerido expressou-se em reunião privada de clubes desportivos, onde – pelo que se infere das referidas matérias jornalísticas – discutiam-se interesses privados, sem conteúdo político.

Infere-se do contexto probatório que não há qualquer indício ou elemento nos autos a extrair a conclusão de que as declarações tenham sido proferidas no exercício do mandato legislativo ou em razão dele.

Com a devida *venia* colaciono novamente parte do parecer emitido pelo douto Procurador Geral da República nos referidos autos do Inquérito nº 3.780/DF que tramita perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 265):

*"9. Como dito, tratava-se, no presente caso, de reunião privada, convocada em favor de interesses privados, notadamente econômicos, de clubes desportivos, com presença de atletas e ex-atletas. Não é razoável, nessas condições, concluir que a presença do querelado na reunião se deu, precipuamente, por sua condição de congressista, e sim, antes de tudo, por sua condição de ex-atleta dotado de senso crítico e capacidade de análise agudos e notórios"* (sic).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Este é o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes" (STF - Plenário - Inquérito nº 1.024-QO - rel. Min. Celso de Mello – julgado em 21.11.2002, DJ de 04.03-2005).*

*"Malgrado a inviolabilidade alcance hoje 'quaisquer opiniões, palavras e votos' do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de deputado ou senador do agente. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa, por um dirigente de clube de futebol, de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um deputado federal" (STF - Plenário - Inquérito nº 1.344 - rel. Min. Sepúlveda Pertence - julgado em 07.082002, DJ de 1º-8-2003).*

Quanto ao fato em si, deve ser dito que foi ofensivo e, de maneira pública porquanto veiculada a matéria em *sites* jornalísticos de grande repercussão, atingiu a honra subjetiva e objetiva do autor.

Isto porque é evidente o intuito de ofender quem profere declarações na mídia digital [via *internet*] relatando que o autor deveria ser preso e *"merecia passar pelo menos cem anos na cadeia"* (sic – fls. 45).

Na esfera cível é despicienda a demonstração de dolo do agente ofensor, bastando que as ofensas tenham se dado de forma culposa.

Outrossim, salvo algumas hipóteses, o juízo penal não interfere no juízo cível, pelo que eventual arquivamento de inquérito não faz coisa julgada na esfera civil.

As declarações do requerido nos *sites* do Uol e do Terra passaram do limite do direito de informar e criticar, ainda mais considerando que nos presentes autos não se encontram elementos hábeis a demonstração de que os fatos narrados pelo requerido contra o autor são verídicos.

Colaciono o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*"A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. [...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. [...]" (STF – ADPF nº 130 – rel. Min. Ayres Brito – julgado em 06.11.2009).*

Não consigo, ao meu ver, encontrar respaldo no direito de informação ou entender como simples crítica declarações que afirmem que determinada pessoa tenha de ser presa e *"merecia passar pelo menos cem anos na cadeia"* (sic – fls. 45).

Destarte, havendo ofensas que atingiram a honra objetiva e subjetiva do autor, passo a fixar a indenização pelo dano moral suportado.

Assim, em atenção aos critérios de fixação de indenização por dano moral, quais sejam: (i) reparação do dano suportado pelo ofendido; (ii) punição do ofensor; (iii) desestímulo a condutas idênticas ou assemelhadas; e (iv) vedação ao enriquecimento sem causa; arbitro a indenização pelo dano moral suportado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia razoável e suficiente a mitigar a dor do autor.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que MARCO POLO DEL NERO moveu em face de ROMÁRIO DE SOUZA FARIA para **CONDENÁ-LO** ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da data da citação (10.03.2014 – fls. 120) e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da data da prolação desta sentença (18.09.2014), com fundamento na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observo que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Face a sucumbência, **CONDENO** o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**